

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005340-12.2011.404.7110/RS**  
**RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE**  
**APELANTE : ANDERSON DE MELLO REICHOW**  
**ADVOGADO : ANDRÉA PEREIRA FERREIRA**  
**APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO OCORRIDO NA SEDE DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PELOTAS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.**

1. O dano moral pressupõe efetivo abalo de ordem psicológica, e sua reparação visa proporcionar à vítima uma diminuição no sentido de ajudar a superar o desgosto experimentado.

2. Ausente comprovação de que o fato ocorrido tenha causado um mal evidente ao autor a ponto de desencadear um abalo físico ou psicológico passível de ressarcimento.

3. Apelação improvida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de abril de 2014.

**Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle**  
**Relator**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação de indenização interposta por ANDERSON DE MELLO REICHOW, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF e da União ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de assalto ocorrido na sede da Justiça do Trabalho.

Devidamente processado o feito, sobreveio sentença cujo dispositivo foi assim redigido:

*"Ante o exposto, afasto a preliminar suscitada e, no mérito, **julgo improcedente** a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, a serem rateados, em igual proporção, entre as demandadas. Ficará isento dos referidos encargos, todavia, por litigar ao abrigo da AJG. (...)"*

Apelou o autor reiterando os argumentos da petição inicial, sustentando ter sido vítima de grande abalo emocional, passível de indenização por danos morais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

**Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle**  
**Relator**

## **VOTO**

Adoto como razões de decidir os bem lançados fundamentos da sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal Dr. Cristiano Bauer Sica Diniz, que corretamente deslindou a controvérsia:

(...)

*Postula o autor o pagamento de indenização a título de danos morais, em virtude de assalto ocorrido no posto bancário da Caixa Econômica Federal, localizada no prédio da Justiça do Trabalho.*

*No que tange à ilegitimidade passiva arguida pela ré CEF, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já há muito tempo, consolidou-se no sentido de que as instituições financeiras são legitimadas para responder por danos decorrentes de assaltos em suas dependências, tendo em vista o dever de garantir a segurança dos clientes e a previsibilidade da ocorrência de tal espécie evento em agências e postos bancários.*

*Nesse sentido:*

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO EM DECORRÊNCIA DE ASSALTO A POSTO BANCÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPREVISIBILIDADE E FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BANCO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM COM MODERAÇÃO, SEM EXAGEROS. NÃO MODIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O FALECIDO PERCEBIA RENDA EXTRA A JUSTIFICAR A PENSÃO MENSAL. SÚMULA 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. **A instituição bancária tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de homicídio de cliente ocorrido no interior de posto bancário.** 2. A ocorrência de roubo, por previsível, mormente nos grandes centros urbanos, não afasta a*

responsabilidade da instituição financeira, nem configura força maior. 3. A condenação fixada nas instâncias ordinárias somente comporta alteração pelo STJ, se fixada de forma exagerada ou irrisória. 4. O pretendido afastamento da pensão mensal à viúva, diante de alegada ausência de provas de que o falecido auferia renda extra implicaria no revolvimento de todo o conteúdo fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula 7 do STJ. 5. É inadmissível a vinculação do montante indenizatório em salários mínimos. Precedentes do STJ. 6. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (STJ, REsp 200301879410, 4ª Turma, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 12/03/2007, pg. 235). (Grifei).

Ressalto que o fato de o episódio ter ocorrido no interior de um prédio público em nada altera a conclusão acima, restando inequívoca, a meu ver, a legitimidade passiva da CEF.

De outra banda, observa-se que a CEF sustenta sua ilegitimidade na ausência de responsabilidade pelos fatos e pelo dano relatados, bem como na impossibilidade de promover, por sua própria conta, as melhorias na segurança do posto. Tais questões, no entanto, envolvem matérias de mérito e, sendo assim, não demandam análise preliminar a seu respeito.

Superado o exame da legitimidade passiva, passo à apreciação do mérito.

Segundo desponta dos fundamentos deduzidos na inicial, o dano que alega ter sofrido o autor advém do assalto ocorrido na sede da Justiça do Trabalho de Pelotas, no qual cinco homens armados praticaram a ação criminosa dividindo-se entre o posto bancário instalado na parte térrea do prédio interior do prédio, além de outras dependências da justiça trabalhista.

Embora não se possa desprezar o sentimento de medo e tensão pelo qual passou o autor no momento do assalto, tenho não estar configurado o direito à indenização por dano moral.

Conforme se retira de seu depoimento pessoal, o autor não esteve exposto diretamente a ação dos criminosos, havendo, durante todo o tempo de duração do assalto, ficado escondido por entre o mobiliário da 3ª Vara do Trabalho, localizada no segundo andar do foro trabalhista, tendo a ação criminosa se limitado apenas à área térrea do prédio e ao ambiente da 1ª Vara, que é situada em andar imediatamente inferior ao que ele se encontrava. Não sofreu, pois, qualquer agressão física ou psicológica por parte dos criminosos, com os quais sequer manteve contato visual.

A configuração do dano moral pressupõe a existência de situação anormal, de gravidade evidente, apta a gerar abalo psíquico intenso na vítima. Como ressalta **Sérgio Cavaliéri Filho** (Programa de Responsabilidade Civil, 10ª edição, p. 93) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, **interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo**, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações **não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo**.

Na situação em contexto, por maior que tenha sido a tensão e a angústia a que foi submetido o autor, ante a expectativa de eventualmente ter de defrontar-se com criminosos armados que se encontravam no foro trabalhista, não me parece que tal sentimento tenha sido apto a interferir intensamente no seu comportamento psicológico, de modo a justificar o pagamento de indenização por dano moral.

(...)

Efetivamente, a indenização por dano moral objetiva a compensação financeira de um dano de ordem não patrimonial. Não se trata de estabelecer um preço pela dor, angústia ou sofrimento decorrente de uma lesão a um bem juridicamente tutelado, como a vida, saúde ou a integridade física, e sim proporcionar à vítima uma diminuição no sentido de ajudar a superar o desgosto experimentado, sendo que o direito não se presta à reparação de qualquer bem, qualquer forma de padecimento, mas sim dos que decorrerem de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse no reconhecido juridicamente, ou seja, deve haver a prova objetiva deste dano, demonstrando claramente sua existência, a fim de que se possa concluir o abalo sofrido e proceder ao seu ressarcimento.

Na hipótese dos autos, verifico o que segue:

- a Administração adotou as medidas cabíveis de segurança adotadas nas agências bancárias, dispondo de 03 agentes de segurança judiciária, 02 vigilantes armados, circuito fechado de TV e sistema de alarme interligado com órgão policial, o que caracteriza a ausência de conduta ilícita e

- o autor não teve em nenhum momento contato com os assaltantes, sequer estava no mesmo andar onde se localiza a agência bancária, portanto, apesar da aflição em saber do assalto, não há comprovação de ter causado um mal evidente a ponto de desencadear um abalo físico ou psicológico passível de ressarcimento.

A jurisprudência desta Corte ratifica o entendimento declinado, senão vejamos:

*DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE GRAVE ABALO MORAL.*

*Só cabe ser considerado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira de forma intensa no comportamento psicológico do indivíduo. Mero dissabor, mágoa ou tristeza estão fora da órbita do dano moral.*

*(...)*

*(AC 5002134-39.2010.404.7202/SC, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Vilson Darós, D.E. 13/09/2011)*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-POUPANÇA. CARTÃO MAGNÉTICO CLONADO. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR.*

*1.- O dano moral é prejuízo extrapatrimonial, ou seja, aquilo que fere o ego, a alma, os sentimentos, a dor, pelo que não são valores econômicos, mas suscetíveis de reparação.*

*2.- O instituto do dano moral deve ser utilizado para compensar situações intensas e com certa durabilidade que provoquem danos ao lesado, não podendo ser confundido com situações de mero dissabor, corriqueiras nos entrecosques do cotidiano.*

*(AC 2008.71.07.001304-7/RS, 3ª Turma, Relator Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. de 27/08/2009)*

*CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.*

*O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social."*

*(AC 2002.71.00.003025-0/RS, 4ª Turma, Relator Des. Federal Valdemar Capeletti, DJU de 20/07/2005)*

Mantenho, pois, a bem lançada sentença por seus próprios fundamentos.

**Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.  
É como voto.**

**Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle  
Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6593594v5** e, se solicitado, do código CRC **AF8FA177**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 23/04/2014 18:18

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 15/04/2014**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005340-12.2011.404.7110/RS**  
**ORIGEM: RS 50053401220114047110**

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

PRESIDENTE : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

PROCURADOR : Drª. Solange Mendes de Souza

APELANTE : ANDERSON DE MELLO REICHOW

ADVOGADO : ANDRÉA PEREIRA FERREIRA

APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 15/04/2014, na seqüência 183, disponibilizada no DE de 02/04/2014, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR  
ACÓRDÃO : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE  
VOTANTE(S) : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE  
: Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR  
: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

**Luiz Felipe Oliveira dos Santos**  
**Diretor de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6656584v1** e, se solicitado, do código CRC **69EBB7E1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos  
Data e Hora: 15/04/2014 18:39

---